



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Recurso Eleitoral nº 418-03.2016.6.13.0067

Zona Eleitoral: 67ª, de Capelinha

Recorrente: Reomar Rodrigues Cordeiro, candidato a Vereador, não eleito

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2016. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Cassação do registro de candidatura.

Alegação de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Capelinha-MG e ordenador de despesas, do referido órgão legislativo, efetuou pagamentos, no primeiro semestre dos últimos três anos, relacionados às despesas com publicidade na Câmara Municipal.

As despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais no primeiro semestre do ano da eleição não podem exceder a média de gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Inteligência do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

Comprovação nos autos de que o recorrente, atuando como presidente e ordenador de despesas na Casa Legislativa, infringiu o dispositivo legal. Comprovada a publicidade institucional e que tais despesas realizadas pela Câmara Municipal de Capelinha-MG, nos primeiros três anos anteriores à eleição, ultrapassaram a média imposta pela legislação eleitoral. Prova documental e testemunhal consistente. Conduta grave. Desrespeito à paridade da disputa eleitoral, com comprometimento da regularidade e legitimidade do pleito.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO para manter a decisão de 1º grau que condenou REOMAR RODRIGUES CORDEIRO ao pagamento de multa no valor de R\$10.640,00, nos termos do art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97 e cassou seu registro nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2017.


Juiz Ricardo Matos de Oliveira
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sessão de 26/6/2017

Recurso Eleitoral nº 418-03.2016.6.13.0067

Zona Eleitoral: 67^a, de Capelinha

Recorrente: Reomar Rodrigues Cordeiro, candidato a Vereador, não eleito

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira

RELATÓRIO

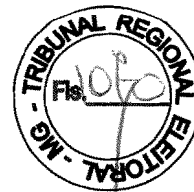
O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Trata-se de recurso interposto por **REOMAR RODRIGUES CORDEIRO** contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em representação formulada em seu desfavor, condenando-o em multa, bem como à cassação de seu registro de candidatura.

Narra o Ministério Público Eleitoral, autor da representação, que o representado Reomar Rodrigues Cordeiro, então Presidente da Câmara Municipal de Capelinha-MG e ordenador de despesas do referido órgão legislativo, efetuou pagamentos relacionados às despesas com publicidade na Câmara Municipal, no primeiro semestre do ano das eleições, superiores à média dos últimos três anos.

Afirma que a média totalizou R\$7.387,95, conforme apurado no Procedimento Preparatório Eleitoral nº MPMG-0123.16.000197-0, e que os gastos com serviços de publicidade prestados no ano de 2016 foram no total de R\$29.155,09, configurando aumento de 294,63% em relação à média dos anos anteriores.

Aduz, então, nítida afronta ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, acrescentando que o requerido, além de efetuar despesas com publicidade, tentou burlar a legislação para não caracterizar a conduta vedada.

Assim, clama pela procedência do pedido para que seja reconhecida a conduta vedada (gastos com publicidade no ano da eleição em patamar superior



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

a média do primeiro semestre dos últimos três anos anteriores ao pleito), sendo o representado condenado ao pagamento de multa, bem como seja cassado o seu registro/diploma, nos moldes do art. 73, § 5º da Lei nº 9.504/97 – fls. 2-7.

Documentos juntados às fls. 8-917.

Liminar deferida pela Juíza de 1º grau – fls. 919 e 920.

Contestação às fls. 928-939 e documentos às fls. 941-958.

Procuração à fl. 940.

Termo de audiência com oitiva de testemunhas às fls. 965-967-verso; 989-990 e v. e 996.

Alegações finais às fls. 1014-1018; 1022-1038.

Entendendo ser grave a conduta praticada pelo representado, ao fundamento de que *"a quantidade de serviços e os valores contratados, bem como o percentual excedido tem potencial suficiente para, ao menos em tese, desequilibrar a igualdade de oportunidades"* e ainda o *"nítido intuito de burlar a legislação eleitoral e a evidente má-fé do representado, que suspendeu os pagamentos dos serviços de publicidade prestados em 2016, a fim de se livrar das sanções da Lei das Eleições"*, a Juíza de 1º Instância julga procedente o pedido feito na Representação, reconhecendo a conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Assim, condena Reomar Rodrigues Cordeiro ao pagamento de multa no valor de R\$10.640,00 e determina a cassação de seu registro de candidatura, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Inconformado, Reomar Rodrigues Cordeiro apresenta suas razões. Revela que as despesas com publicidade institucional realizada pela Câmara de Capelinha, nos três primeiros semestres dos três anos anteriores à eleição somaram R\$22.163,85, o que redundava numa média de R\$7.387,95. Entretanto, destaca que o Juízo *a quo* teria apurado incorretamente o valor gasto com publicidade em 2016 ao afirmar que o representado determinou a realização de R\$14.698,22, o que representaria um excesso de 98,94% em relação ao limite máximo apurado, que é de R\$7.387,95.

Salienta que no montante apurado pelo Juízo de 1º grau, *"há inclusão"*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

do valor de R\$8.199,40, que foram pagos em razão da prestação de serviços de pesquisa de opinião pública realizados pela Empresa Top Brand (Empenho nº 505/2015)” sendo que “tal despesa, a despeito de ter sido realizada em razão de registro de preços / pregão presencial nº 10/2015 que se destinava, e maneira geral, à eventual contratação de serviços de publicidade institucional, o que implica na atipicidade da despesa à norma de vedação eleitoral”.

Aduz que “com efeito, a pesquisa de opinião pública realizada pela Empresa Top Brand não foi objeto de divulgação social, muito menos se revestiu em ato de caráter educativo, informativo ou de orientação”, razão pela qual o correspondente desembolso, no valor de R\$8.199,40) deve ser deduzido do valor apurado pelo Juízo a quo, o que reduz a despesa com publicidade do Poder Legislativo Municipal ao valor de R\$6.498,82, quantum inferior ao limite máximo permitido que é de R\$7.387,95.

Destaca, portanto, que não há adequação do fato ou da despesa citada à norma jurídica de vedação eleitoral, asseverando que a interpretação sistemática dos dispositivos contidos na legislação eleitoral não conduz à conclusão de que a publicidade institucional, objeto de limitação por conduta vedada, é conceituada como aquela relacionada à divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas (art. 73, VI, 'b' da Lei nº 9.504/97). Destaca que, de forma semelhante, a Constituição Federal conceitua publicidade institucional como aquela relacionada à publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Requer, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja reformada in totum a decisão de 1º grau, para julgar improcedente o pedido, em razão de não configuração da conduta vedada e, por consectário lógico, sejam mantidos intactos o registro de candidatura e o diploma do recorrente. Subsidiariamente, seja concedido provimento ao recurso eleitoral para que seja parcialmente reformada a decisão de 1º grau, determinando a exclusão da pena de cassação do registro de candidatura do recorrente, bem como seja fixada a pena de multa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

no mínimo legal, em razão da não configuração da gravidade na conduta do representado, ora recorrente, e da *"inaptidão da mesma para interferir na isonomia do pleito eleitoral, em fim, da ponderação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade"* – fls. 1048-1055.

Contrarrazões pelo Promotor Eleitoral às fls. 1058-1062 e verso.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso – fls. 1065-1067.

Relatados, passo a decidir.

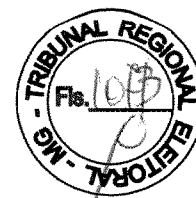
VOTO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – O recurso é próprio e tempestivo (registro da sentença em 7/12/2016 – fl. 1046 – e recurso interposto na mesma data – fls. 1048, observando-se, portanto, o tríduo legal). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cuida-se de recurso interposto por REOMAR RODRIGUES CORDEIRO, candidato a Vereador no Município de Capelinha-MG, em face da sentença que julgou procedente o pedido feito em representação formulada em desfavor do próprio recorrente, condenando-o em multa, bem como à cassação de seu registro de candidatura.

Segundo o autor da peça vestibular, ora recorrido, a conduta se enquadra na prática de conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, ou seja, a divulgação, no primeiro semestre do ano da eleição, de publicidade que extrapolou a média dos três últimos anos, na cidade de Capelinha-MG.

Alega o recorrente, em síntese, que algumas das despesas realizadas não poderiam ter sido enquadradas como publicidade institucional. Afirma que não há qualquer irregularidade na conduta praticada no Município de Capelinha, uma vez que não há adequação do fato ou da despesa citada à norma jurídica de vedação eleitoral, asseverando que a interpretação sistemática dos dispositivos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

contidos na legislação eleitoral não conduz à conclusão de que a publicidade institucional objeto de limitação por conduta vedada é conceituada como aquela relacionada à divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas.

Ressalta que é certo que a pesquisa de opinião pública realizada pela Câmara Municipal, por meio da empresa Top Brand, não foi objeto de divulgação social, muito menos se revestiu em ato de caráter educativo, informativo ou de orientação. Assim, promovida a necessária exclusão do custo realizado com tal serviço, do montante apurado pelo juízo *a quo*, a despesa com publicidade do Poder Legislativo Municipal será consolidada em R\$6.498,82, *quantum* inferior ao limite legal.

Assim, tendo em vista o reconhecimento da conduta vedada pelo Juízo *a quo* e a condenação imposta, busca o recorrente, candidato à reeleição ao cargo de Vereador, provar que não há qualquer ilicitude dos atos praticados naquela urbe, quando exercia o cargo de Presidente da Câmara no ano de 2016.

Compulsando os autos e analisando a prova nele acostada, constato que ocorreu a violação à vedação prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Este dispositivo traz a redação de que é proibido ao agente público realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Inicialmente, esclareço que considero publicidade institucional a despesa com pesquisa de opinião pública. Como bem registrou o *parquet*, demonstra, sobretudo à camada mais simples da população, a preocupação do Poder Legislativo com a opinião do cidadão.

Assim, diante do conjunto probatório, observo que restou comprovada a ocorrência de publicidade institucional e que tais despesas realizadas pela Câmara Municipal de Capelinha-MG, nos primeiros três anos anteriores à eleição, correspondeu a uma média de R\$7.387,95. Veja a tabela correspondente aos primeiros semestres dos três anos anteriores:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

	Ano	Valor		
3	201	11.06 6,50		
4	201	3.828 ,00		
5	201	7.269 ,35		
Média dos 3 anos anteriores				R\$7.387,95

Verificando detalhadamente os gastos efetuados no primeiro semestre de 2016, denota-se que o recorrente, como **presidente e ordenador de despesas na Casa Legislativa**, ultrapassou em percentual correspondente a 50,99% o limite de gasto com publicidade, em valor superior à média especificada na tabela acima. O fato está comprovado às fls. 892, 967 e v. e pela testemunha João Ivandro Sampaio, às fls. 990 e verso.

O depoente João Ivandro Sampaio, diretor da empresa Multideias Comunicação e Marketing, que realizou o contrato de prestação de serviço de publicidade para a Câmara Municipal de Capelinha no mês de Dezembro de 2015, traz a seguinte informação:

que o processo licitatório previa prestação de serviços de **publicações de informes institucionais no jornal impresso e criação de um site para a Câmara, além de alimentação das redes sociais**; que também havia previsão de prestação de serviços de comunicação e identidade visual, como cartazes, logomarcas e banners; que nem todos estes serviços foram prestados pela empresa do depoente; que recorda que **foram contratadas cinco publicações em página do Jornal Acontece**, mas apenas três publicações foram feitas; que com relação às redes sociais, a maior parte do serviço contratado foi prestado; que o site da Câmara chegou a ser elaborado pelo depoente, mas não foi publicado em virtude de falta de aprovação do Presidente da Câmara (...) que a publicação no jornal impresso ocorrida nos meses de dezembro de 2015 e fevereiro de 2016 foram referentes à serviços prestados pela Câmara Municipal de Capelinha, como PROCON, Telecentro e Balcão Cidadão; que já a publicação de março de 2016 diz respeito a audiência da água, evento promovido pela Câmara para discutir a questão hídrica da cidade de Capelinha; que tomou conhecimento da pesquisa pelo Presidente da Câmara, dentro da Câmara; que viu os comentários sobre a pesquisa na redes sociais, mas não houve divulgação dela.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, fundamentou com propriedade o Juízo *a quo*:

De início, contabilizados apenas os serviços prestados e pagos pela Câmara Municipal em 2016, o total de despesas perfaz o montante de R\$11.155,10, sendo R\$8.199,40 referente ao Empenho n.º 505/2015 e R\$2.955,70 relativo ao Empenho n.º 513/2015, excedendo em 50,99% a média dos últimos três anos.

Merece ser destacado que, embora os empenhos sejam datados do ano de 2015, os serviços foram efetivamente prestados no ano de 2016, conforme documento de f. 892 e declarações do informante Júlio Francisco Rodrigues Mendes (f. 967v.) e da testemunha João Ivandro Sampaio (f. 990/990v.).

Entendo que devem ser computados todos os serviços efetivamente prestados no ano de 2016, sob pena de esvaziar a norma eleitoral, cuja finalidade é evitar que o agente público lance mão de publicidade do órgão para obter vantagem na disputa eleitoral em desfavor dos candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos, com a quebra do princípio da isonomia que deve prevalecer entre os futuros candidatos.

Tem-se claro, então, que o que deve balizar a conclusão para o caso em tela é o fato da prestação de serviço ter ocorrido no ano da eleição, ou seja, 2016, independentemente do momento em que se deu o pagamento. Esse é o espírito da lei ao proibir condutas tendentes a afetar o equilíbrio entre os candidatos ao pleito eleitoral.

Ademais, saliento que deve englobar o conceito de despesas todos os empenhos realizados pela Câmara Municipal, conforme destaca a doutrina de Rodrigo Lopes Zílio¹ ao dizer que *"a despesa, que é prevista no art. 73, VII, da LE - não se subsume apenas aos valores efetivamente gasto pelo erário, abrangendo também os valores empenhados e liquidados. A exegese do dispositivo compreende a expressão 'despesas', de modo a abarcar todas as obrigações assumidas pelo órgão público, pois uma publicidade contratada, mesmo não paga, já é passível de veiculação, revelando-se suscetível de influenciar o equilíbrio do processo eleitoral através da exposição da Administração Pública no período vetado"*.

Portanto, conforme se verifica nos autos, as despesas com publicidade do Órgão Legislativo do Município de Capelinha, por meio dos empenhos n.º 505/2015 e 513/2015, pagos em 2016, no valor de R\$11.155,09, consubstanciam em inobservância do dispositivo contido na Lei das Eleições.

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5. Ed. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2016. p. 621.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Constato ainda que o recorrente, **na qualidade de Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal, tentou burlar a vedação legal ao contratar serviços de publicidade em dezembro de 2015, cuja soma chega a R\$132.450,00.**

Assim se pronunciou o Representante Ministerial nesta Instância:

Importante, ainda, destacar que, como bem apontado na representação eleitoral formulada pelo Ministério Público Eleitoral, e reconhecido na sentença recorrida, o recorrente, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Capelinha, tentou burlar a proibição legal ao contratar serviços de publicidade, em dezembro de 2015, em valores totais correspondentes a R\$132.450,00.

Sobre a tentativa de burlar a norma vigente, colaciono trecho da decisão proferida pela i. Juíza Eleitoral de 1ª Instância:

Compulsando os autos, verifica-se que o Legislativo Municipal instaurou procedimento licitatório, cujo edital foi publicado em 27/11/2015, para contratação de serviços de publicidade por meio do Pregão Presencial n.º 10/2015 realizado em 14/12/2015 e homologado em 16/12/2015.

Vale destacar que o referido pregão, para tomada de preços, teve por objeto a contratação de serviços de publicidade pela Câmara Municipal, para fins de divulgação de atos, programas, serviços e campanhas do órgão legislativo, tendo as empresas vencedoras Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado, Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda (Top Brand) e Multideias Comunicação e Marketing Ltda - ME adjudicado R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais) e R\$33.450,00 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), respectivamente.

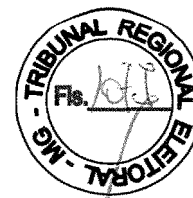
De fato, como bem lembrou o Ministério Público Eleitoral, resta claro que, não obstante o certame ter ocorrido em 2015, considerando a data da adjudicação do objeto, 16/12/2016, a quantidade dos serviços e o seu valor, a prestação dos serviços de publicidade contratados não poderia ser realizada no mesmo ano. É ilógico pensar que todos esses serviços e valores seriam executados em apenas 15 (quinze) dias, ainda mais se levada em conta a quantia gasta com publicidade nos três últimos anos.

Não se pode olvidar, ainda, que a Lei das Eleições, além de limitar o gasto com publicidade no primeiro semestre do ano do pleito, veda a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 73, VI, b, in verbis:

Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...] VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Depreende-se do dispositivo supracitado, em conjunto com o art. 73, VII, da Lei n.º 9.504/97, que é praticamente impossível a prestação de serviços de publicidade no ano de 2016, no patamar contratado pelo representado, cuja soma chega a R\$132.450,00. Não é crível que, respeitado o limite para o primeiro semestre de 2016 e a proibição nos três meses que antecedem o pleito, o Legislativo Municipal pudesse efetivar a publicidade na quantidade e valores contratados.

Assim, infere-se do conjunto probatório que o representado, ordenador de despesas do Legislativo local, realizou o procedimento licitatório no final de 2015 com o intuito de burlar a legislação eleitoral, pois sabia que não seria possível a prestação dos serviços de publicidade contratados no mesmo ano. Tanto é verdade que serviços foram prestados e pagos em 2016, tendo o representado suspenso os pagamentos após início de procedimento investigatório pelo MPE.

Por óbvio, não se pode esperar que os administradores públicos violem de forma direta a proibição de gastar no ano da eleição mais que a média dos três últimos anos. Ao contrário, o que se verifica, nesse período, é o emprego de meios dissimulados, estratégias e contabilidade criativa para desequilibrar a isonomia entre os candidatos.

Portanto, entendo que o conjunto probatório demonstrou que a conduta do agente, principalmente diante de sua responsabilidade perante a Casa Legislativa como Presidente e ordenador de despesas, se apresenta demasiadamente grave no sentido de ensejar a cassação do seu registro, uma vez que fica patente o desrespeito à paridade da disputa eleitoral, com comprometimento da regularidade e legitimidade do pleito.

Sobre o assunto, já se manifestou esta Justiça Especializada:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. GASTOS EXCESSIVOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. DESVIRTUAMENTO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação em razão do indeferimento do registro de seu candidato, uma vez que as coligações, embora tenham existência efêmera, possuem personalidade própria, cuja regularidade independe da do candidato.

2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta.

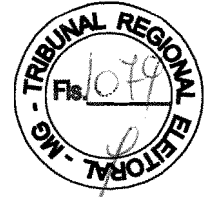


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

3. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela cassação do diploma, declaração de inelegibilidade e aplicação de multa com fundamento em conduta vedada (extrapolação dos gastos com publicidade institucional) e abuso do poder político (desvirtuamento da publicidade institucional).

4. Conduta vedada e gastos com publicidade institucional: os gastos com publicidade institucional não podem ultrapassar a média dos três anos anteriores ou a do ano imediatamente anterior à eleição - art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997. A compreensão sistemática das condutas vedadas, que busca justamente tutelar a igualdade de chances na perspectiva da disputa entre candidatos, leva à conclusão de que, no primeiro semestre do ano da eleição, é autorizada a veiculação de publicidade institucional, respeitados os limites de gastos dos últimos três anos ou do último ano, enquanto, nos três meses antes da eleição, é proibida a publicidade institucional, salvo exceções (art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997). Consequentemente, os gastos com publicidade institucional, no ano de eleição, serão concentrados no primeiro semestre, pois no segundo semestre, além das limitações, algumas publicidades dependem de autorização da Justiça Eleitoral. O critério a ser utilizado não pode ser apenas as médias anuais, semestrais ou mensais, nem mesmo a legislação assim fixou, mas o critério de proporcionalidade. O acórdão regional demonstra que os gastos no primeiro semestre de 2012 (R\$1.340.891,95 - um milhão, trezentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) representaram aproximadamente: 68% dos gastos realizados em 2011 (R\$1.958.977,91 - um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), 24% a mais do que os realizados em 2010 (R\$1.079.546,97 - um milhão, setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) e 94% dos gastos do ano de 2009 (R\$1.415.633,93 - um milhão, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), o que dispensa maiores cálculos matemáticos acerca da evidente desproporcionalidade das despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2012, a revelar quebra da igualdade de chances. Some-se a isso o fundamento ressaltado pelo acórdão regional de que "os números demonstram que os gastos em excesso foram bastante expressivos, superiores a 80% (oitenta por cento) do valor autorizado por lei, o que torna a conduta ainda mais grave" (fl. 356).

5. Abuso de poder político no desvirtuamento da publicidade institucional: o princípio da publicidade, que exige o direito e o acesso à informação correta dos atos estatais, entrelaça-se com o princípio da impessoalidade, corolário do princípio republicano. A propaganda institucional constitui legítima manifestação do princípio da publicidade dos atos da administração pública federal, desde que observadas a necessária vinculação a temas de interesse público - como decorrência lógica do princípio da impessoalidade - e as balizas definidas no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". Enquanto a propaganda partidária é um canal de aproximação entre partidos e eleitores, disponível a todas as agremiações registradas no Tribunal Superior Eleitoral, a publicidade institucional de municípios é uma ferramenta acessível ao Poder Executivo local e sua utilização com contornos eleitorais deve ser analisada com rigor pela Justiça Eleitoral, sob pena de violação da ideia de igualdade de chances entre os contendores - candidatos -, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual fica



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

comprometida a própria essência do processo democrático. Acórdão regional que demonstra concretamente grave desvirtuamento da publicidade institucional. É inviável o reenquadramento jurídico dos fatos.

6. Desprovemento do recurso. (GRIFO NOSSO)

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 33645 - BRUSQUE - SC. Acórdão de 24/3/2015. Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes. Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 26, Tomo 1, Data 24/3/2015, Página 418
DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 72, Data 16/4/2015, Página 92/93, REPDJE - Republicado DJE, Tomo 73, Data 17/4/2015, Páginas 45 e 46.)

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSOS - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ART. 73, INCISO VI, "B", DA LEI N. 9.504/1997 - CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO EM MULTA - MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - ART. 73, INCISO VII, DA LEI N. 9.504/1997 - MÉDIA DOS GASTOS NOS TRÊS ÚLTIMOS ANOS OU DO ÚLTIMO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR - LIMITES LEGAIS ULTRAPASSADOS - **EXCESSIVO AUMENTO DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, SUPERIOR À MÉDIA DE GASTOS DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS ANTERIORES AO PLEITO - DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL CONFIGURADO - GRAVIDADE DA CONDUTA** - CONDENAÇÃO EM MULTA E CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS REPRESENTADOS - INELEGIBILIDADE - EFEITO DA CONDENAÇÃO A SER DECLARADO EM EVENTUAL/FUTURO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Mantendo-se dentro dos limites legais de gastos com publicidade institucional, os candidatos à reeleição já têm uma evidente vantagem sobre os demais, extrapolando-os, realizando despesas excessivas com propaganda oficial no ano da eleição, fica patente o desrespeito à paridade da disputa eleitoral, com comprometimento da regularidade e legitimidade do pleito, o que deve ser exemplarmente combatido, com a cassação dos mandatos conquistados por meio desse artifício.

(RDJE - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 117173 - três barras/SC. Acórdão nº 31103 de 4/11/2015. Relatora BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI. Publicação: DJE - Diário da JE, Data 11/11/2015.)

Conclusão

Dessarte, diante dessas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão de 1º grau que condenou REOMAR RODRIGUES CORDEIRO ao pagamento de multa no valor de R\$10.640,00, nos termos do art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97 e cassou seu registro de candidatura nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sessão de 26/6/2017

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 418-03.2016.6.13.0067

Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira

Recorrente: Reomar Rodrigues Cordeiro, candidato a Vereador, não eleito

Advogada: Dra. Beatriz Figueiredo Ribeiro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes de Oliveira e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Ricardo Matos de Oliveira e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE SESSÕES
Seção de Publicação - SEPUB

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão de fls. 1068/1080 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE - (www.tre-mg.jus.br) na data de 03/07/2017, considerando-se publicado no dia 04/07/2017, iniciando-se o prazo processual no primeiro dia útil seguinte à publicação, nos termos da Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 4º. Belo Horizonte, 03/07/2017.

Seção de Publicação
SEPUB/COS